



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 157 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

163ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2014

PROCESSO Nº. 1/ 2429 / 2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201405402

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASMEL COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO A. SISNANDO

MAT:104.054-1-6

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto lavrado em decorrência de emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto em operações com mercadorias sujeitas ao regime Normal de tributação. Violação aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Aplicada penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

imposto nas vendas de mercadorias sujeitas à tributação Normal, segundo relato da autoridade fiscal.

Nas informações complementares o autuante afirma ter confrontado as operações de entrada e saída de alguns produtos relacionados na nota fiscal de saída 354, constatando que nas entradas das mercadorias o contribuinte creditava-se do imposto, contudo, a saída dos mesmos ocorria sem débito de ICMS.

Esclarece, ainda, que em relação à NFe 0035, emitida em 17/08/2010, recorreu aos comandos da I.N. 21/2004, por tratar-se de operação classificada no CFOP 5.502- Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros com fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no Art. 4º Inciso II do RICMS/CE, se comprovada a efetivação da operação, o que afirma não ter ocorrido.

Diante dos fatos apontados, aplicou a alíquota interna cabível de 17%, gerando um valor principal de R\$ 11.073,61 (onze mil, setenta e três reais e sessenta e hum centavos), com multa de igual valor.

O contribuinte, em sua impugnação, esclarece que tentou obter a comprovação da remessa de mercadoria adquirida com fim específico de exportação (CFOP 5.502), contudo não logrando êxito junto à empresa *trading* que intermediou a venda para o exterior à época. Diante da impossibilidade de comprovar, dirigiu-se à ao Núcleo de Execução e Administração Tributária de sua circunscrição e efetuou o recolhimento do tributo exigido (fl. 51).

Em relação aos produtos da nota fiscal 354, afirma que o valor não é devido, “pois as mercadorias vendidas sem destaque do imposto já haviam sido tributadas na entrada por substituição tributária, por ocasião do desembaraço aduaneiro”, conforme o DAE anexado ao processo (fl. 60).

Por fim, pede pela extinção do crédito tributário em relação à NF 035/2010, e o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

afastamento da cobrança do imposto e multa relativos à NF 345, por tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já havia sido recolhido.

O julgador de 1ª Instância, analisando as razões da defesa, afasta todas as considerações suscitadas e decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos moldes em que constituído.

A Consultoria Tributária, parecer 521/2014, mantém a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acreditamos desnecessário tecer comentário a respeito da nota fiscal 035, uma vez que o próprio autuado reconheceu débito tributário e promoveu a sua regularização ao efetivar o recolhimento do imposto.

Em relação aos produtos elencados na nota fiscal de venda 354, resta comprovado nos autos que o imposto foi recolhido por substituição tributária, conforme o DAE anexado ao presente processo (fl. 78). Ora, se imposto foi recolhido por substituição tributária no desembaraço aduaneiro, assiste razão ao contribuinte de se eximir do débito do imposto nas operações de saídas subsequentes, procedimento esse de acordo com a regra estabelecida no art. 446, § 1º do Regulamento do ICMS-CE, *in verbis*:

“ Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadorias, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas “ Documento Fiscal” e “Outras-de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto” dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§1. As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão “ICMS pago em substituição tributária” e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.”

Em razão do exposto, julgamos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, subsistindo a infração apenas em relação à nota fiscal 035, cujo débito foi recolhido pelo contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL R\$		3.638,41
MULTA R\$		3.638,41
TOTAL	R\$	7.276,82

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido BRASMEL COMERCIAL LTDA., resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar parcial provimento, para



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

reformular a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, subsistindo a infração para a nota fiscal nº 035, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento com base na Lei nº 15.384/2013. Presentes à Câmara os representantes legais da autuada, Dr. Daniel Landim e Dra. Eláise Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11** de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

Francisca Ivanilde Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado